



Parecer nº: 013/2017
Projeto de Lei nº 023/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NO PPA 2014-2017, NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. CUSTEIO DE ENCARGOS DE PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES. NECESIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 023/2017 que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e na Lei Orçamentária Anual 2017, voltado ao custeio de Encargos de Pessoal Requisitados de Outros Entes.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei que versa sobre a inclusão de elemento de despesa no Plano Plurianual 2014-2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 e na Lei Orçamentária Anual 2017, voltado ao custeio de Encargos de Pessoal Requisitados de Outros Entes.

O referido custeio importa no repasse dos valores de INSS ao IPERGS, para servidor requisitado do Estado do Rio Grande do Sul, atualmente desenvolvendo atividades junto ao Município de Passa Sete.



Isto porque servidores nesta situação devem contribuir para o regime previdenciário de origem, onde irão, no futuro, auferir os benefícios advindo da contribuição contínua. Neste caso, indevido o recolhimento de servidor nesta qualidade ao INSS (pois seu vínculo original permanece sendo com o Estado, e não com o Município), deve ser efetivado o devido repasse ao IPERGS.

Correto, portanto, o projeto de lei que visa regularizar tal situação, incluindo tal elemento de despesa nas leis orçamentárias municipais.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 07 de abril de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217